



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2022

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.105, de 17/03/2022, que dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.105, de 17/03/2022, publicada em 18/03/2022, que dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A Exposição de Motivos (EM) nº 59/2022-ME MTP, de 11 de março de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo,

dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS vinculada ao contrato de trabalho para tornar disponível, até 15 de dezembro de 2022, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador, sem prejuízo das situações de movimentações previstas no art. 20 da referida Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

De acordo com a exposição de motivos, a proposição tem conteúdo adequado ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como não se enquadra nas hipóteses de vedação.

Quanto à relevância, a medida provisória se baseia na necessidade de aliviar o orçamento das famílias, uma vez que o aumento do endividamento se encontra em níveis elevados. A exposição de motivos faz constar o seguinte:

8. Em outubro de 2021, as famílias apresentavam 27,9% da renda média comprometida com o pagamento do serviço da dívida junto ao Sistema Financeiro Nacional, segundo informações do Banco Central (dados com ajuste sazonal). Considerando-se o comprometimento de renda das famílias com o serviço da dívida (exceto crédito habitacional), esse percentual é de 25,6%. O comprometimento, apenas com a amortização da dívida, era de 19,2% naquele mesmo período. Todos esses valores encontram-se em suas máximas históricas, consideradas as séries disponibilizadas pelo Banco Central. Além disso, quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

se observa o crescimento da média em doze meses dessas três séries, em relação ao mesmo período do ano anterior, percebe-se uma elevação expressiva.

9. Os dados divulgados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor - PEIC, mostram que, em dezembro de 2021, 74,5% das famílias brasileiras estavam endividadas, o maior patamar de toda a série disponibilizada. A média das famílias endividadas em 2021 registrou crescimento de 8,9 p.p. acima dos valores observados em 2019. Percebe-se, ademais uma elevada diferenciação neste percentual no que se refere à renda das famílias - aquelas com menor renda (com renda até 10 salários mínimos) eram as mais endividadas e registraram aumento significativo no último ano em relação a 2019.

10. Segundo esta mesma pesquisa, o percentual médio de famílias com contas em atraso aumentou no último ano, passando de 18,7% em 2020 para 19,2% em 2021. Novamente pode-se observar uma diferenciação significativa em relação à renda das famílias - 23,0% das famílias com renda mais baixa apresentam contas em atraso.

Relativamente à urgência, a proposição se fundamenta no enfrentamento das consequências econômicas decorrentes da crise sanitária provocada pela pandemia da COVID-19. Segundo consta na exposição de motivos,

Ao longo dos próximos meses, é necessário proporcionar acesso dos trabalhadores a fontes de renda, para que possam enfrentar os impactos da crise e, por conseguinte, reduzir o comprometimento da renda decorrente do aumento do nível de endividamento das famílias ou da ampliação das contas em atraso. Desta forma, esse saque extraordinário terá importante papel na recuperação econômica brasileira e na mitigação dos impactos causados pela pandemia de Covid19.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, a proposição cuida de movimentação excepcional das contas do FGTS, vinculadas ao contrato de trabalho. Portanto, trata-se de patrimônio dos trabalhadores, que não integra o orçamento público.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.105/2022 não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 22 de março de 2022.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva

Túlio Cambraia

Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira